

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 47

PAT : 20182700100063
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 296/19
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.
CAD/ICMS/RO : 126357-9
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 160/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Infere-se dos autos que o sujeito passivo deixou de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal, escriturando indevidamente no CFOP 1353 operações de aquisição de transporte interestadual, nos meses de janeiro de 2014 e de março de 2014 a dezembro de 2016. Citado por infringido o artigo 310 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade da alínea “d”, inciso V, artigo 77 da Lei 688/96.

Analisada a defesa do sujeito passivo e os termos processuais, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do auto de infração (fls. 31/33). Entendeu a autoridade julgadora singular que o auto de infração foi lavrado dentro do previsto nas normas regulamentares e as provas apresentadas.

Notificado da Decisão nº 2018.10.16.01.0183/UJ/TATE/SEFIN, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário (fls. 38/42).

1.2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância em razão do Recurso Voluntário interposto. Assim analiso.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Da legislação tributária citada por infringida, artigo 310 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, pode-se confirmar a obrigatoriedade do Livro Registro de Entradas para todas as operações de entradas realizadas pelos contribuintes do ICMS, independente do destino dado às mercadorias amparadas por esses documentos. Também nesse artigo seguem-se os seus parágrafos onde estão explicitadas as formalidades no seu correto preenchimento.

A descrição da infração alcança os meses de janeiro 2014 e de março 2014 a dezembro

de 2016, sob a assertiva de não observar as formalidades na apropriação de crédito fiscal, tendo por matéria o uso incorreto do CFOP 1353 no registro dos documentos fiscais que foram emitidos para o sujeito passivo referentes à prestação de serviço de transporte adquiridos (recebidos). A informação de que o sujeito passivo deveria ter feito uso do CFOP 2353 foi trazido nos “Fundamentos de Fato e Direito” da decisão singular.

O sujeito passivo no seu Recurso Voluntário aduz que entende ter feito o uso correto do CFOP uma vez que as operações iniciaram neste Estado de Rondônia, por transportadores aqui estabelecidos, ainda que tivesse por destino ou origem outras unidades federadas.

Na vigência do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, o seu “ANEXO IX - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES (Ajuste SINIEF 07/01 – efeitos a partir de 01.01.2003) apresenta a tabela de CFOP.

1.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO (NR dada pelo Dec.11955, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06 - Aj. SINIEF 05/05 e Aj. SINIEF 06/05)

1350 – AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

1.353 – Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário

2.350 – AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

2.353 – Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

Nos termos da legislação do CFOP, efetivamente o sujeito passivo fez uso equivocado ou incorreto de CFOP, porquanto, estando o remetente estabelecido em unidade federada distinta da sua, o correto é o CFOP 2353.

O seu argumento quanto a estar a penalidade desprovida de legalidade não é uma verdade, porquanto está inserta na Lei 688/96. Entretanto, cabe ser analisada a aplicação da penalidade nos termos do auto de infração, posto que a incorreção do CFOP não descaracterizou o direito ao crédito fiscal apropriado, já que esse não foi questionado nos autos.

Essa Julgadora, S.M.J., fazendo uso dos incisos I, III e IV, artigo 112 do CTN, entende que a irregularidade apontada pelo fisco, pode ser penalizada nos termos do inciso III

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 219

do §1º, artigo 77 da Lei 688/96, porquanto o erro no CFOP não vedou o direito ao crédito, assim como não o negou e o seu registro já repercutiu os efeitos, e mesmo que do artigo 77 conste outras possibilidades de penalidades para informação incorreta, nesse caso específico, a penalidade ora proposta se apresenta menos gravosa.

§ 1º Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo, as infrações relativas e não previstas nos incisos do caput serão punidas em: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

III - 10 (dez) UPF/RO por documento, ou livro, ou período, conforme o caso, para os incisos X e XII; e

Nesse sentido, essa Julgadora fez uso artigo 108 da Lei 688/96 para modificar a penalidade da alínea “d”, inciso V para o inciso III, §1º, ambos da Lei 688/96, com aplicação conjunta da alínea “c”, inciso II, artigo 106 do CTN para retroagir seus efeitos também aos meses autuados do exercício de 2014 e janeiro a junho de 2015.

Demonstrativo do Crédito Tributário

UPF - Períodos	Valor Base de Cálculo	Auto de Infração		Multa -modificada – parcial procedente	
UPF- 2018	65,21	20 UPF/Período		10 UPF/Período	
11 meses/2014	65,21	220	14.346,20	110	7.173,10
12 meses/2015	65,21	240	15.650,40	120	7.825,20
12 meses/2016	65,21	240	15.650,40	120	7.825,20
Total Crédito Tributário		700	45.647,00	350	22.823,50

Por concluso, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento reformando-se a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração e declarar devido o crédito tributário no valor de R\$22.823,50 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021


Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
Cad. 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20182700100063
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 296/19
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : Nº 160/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 283/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – ESCRITURAÇÃO INCORRETA DE DOCUMENTOS FISCAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS - USO INCORRETO DO CFOP 1353 – OCORRÊNCIA** – Acusação firmada de que nos meses de janeiro/2014 e março/2014 a dezembro/2016, o sujeito passivo escriturou documentos fiscais de prestação de serviço de transportes interestaduais no CFOP 1353, destinado a escrituração de documentos fiscais relativos a prestação de serviço de transporte dentro do estado, enquanto deveria ter se utilizado do CFOP 2353. A penalidade foi recapitulada de ofício nos termos do art. 108 da Lei 688/96, para prevista no art. 77, §1º, III, da mesma lei, multa de 10 UPFs por período de escrituração com o código incorreto do CFOP, totalizando então 350 UPFs. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
FATO GERADOR EM 12/03/2018 - R\$ 45.647,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE
*R\$ 22.823,50

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora